



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337185

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1005202-05.2023.8.26.0011/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante KBPX ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO EM GERAL, é embargado CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCELO BERTHE (Presidente) E ISABEL COGAN.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

NOGUEIRA DIEFENTHALER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto 45243

Embargos de declaração nº 1005202-05.2023.8.26.0011/50000

Embargante: KbpX Administração e Participação Em Geral

Embargado: CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo

Comarca de São Paulo

1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS.

1. Ausentes os pressupostos que autorizam a oposição de embargos de declaração – contradição, omissão e obscuridade – a conduta de fazer preponderar argumentos configura tentativa de revisão do julgado e refoge do escopo legal pré-determinado para este recurso.

2. Embargos de declaração opostos para fim de prequestionamento da matéria devem ser rejeitados se não preencherem os requisitos legais do artigo 1022 do CPC. Prescindibilidade de menção expressa dos dispositivos legais e/ou constitucionais. Precedentes do STJ e STF.

Embargos de declaração rejeitados.

Vistos,

Trata-se de embargos de declaração opostos por KbpX Administração e Participação Em Geral em face do v. acórdão de fls. 528/541 por meio do qual a Colenda Turma Julgadora, por votação unânime, negou provimento ao apelo da ora embargante.

Aponta omissão no ponto em que entende que não poderia ser autuada na pendência da análise do pedido de renovação da licença, em violação ao art. 14, § 4º, da LC nº 140/11. Aduz que o v. acórdão deixou de considerar que o pedido de renovação foi protocolado em 01/10/2019 sendo concedido em 23/09/2023 pelo prazo de dois anos.

Requer a supressão desses vícios, com a revisão do julgado e consequente atribuição de efeitos infringentes, e prequestionamento da matéria.

A parte embargada foi intimada nos termos do § 2º do art. 1.023 do CPC, e se manifestou no sentido do desacolhimento do recurso.

É o relatório. Passa-se ao voto.

Os embargos de declaração opostos merecem rejeição, diante da inexistência de vícios no julgado colegiado.

Pois bem, a embargante busca obter pronunciamento judicial em sede destes embargos declaratórios de matéria devidamente analisada no julgamento do recurso de apelo por este Colegiado. Pretende a revisão do *decisum* de acordo com a tese por ela esposada, evidenciado, *in casu*, mera insurgência ao decido.

Não lhe assiste razão, por dois motivos: primeiramente porque não se constata omissão e nem contradição do julgado.

Ora, conforme constou do v. acórdão, o desprovimento do recurso deveu-se à circunstância de os autos de infração terem sido lavrados após a vigência a Licença de Operação do ano de 2016, não se aplicando, portanto, a previsão inserta na Lei Complementar nº 140/2011, na qual prevê que em seu artigo quarto que a renovação da licença ambiental deverá ser requerida

com antecedência mínima de 120 dias, restando prorrogada até manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

Com efeito, consoante restou consignado no v. acórdão:

Em continuidade, verte dos autos que o pleito de renovação da licença de operação cujo vencimento se deu em 1º de agosto de 2016, foi indeferido por meio do Parecer Desfavorável da Renovação da Licença de Operação nº 3300698 em 24 de agosto de 2018 (fls. 426/427), contudo, observa-se que apenas em 1º de outubro de 2019 a recorrente ingressou com novo pedido de renovação da referida licença, ou seja, foi solicitado novamente o pedido de renovação da licença em prazo extemporâneo ao vencimento da licença vencida no ano de 2016 (vide fls. 435/440).

Com efeito, ainda que a recorrente tenha alegado e demonstrado que foi concedida a renovação da licença de operação até o ano de 2025, é inconteste que os autos de infração foram lavrados após o vencimento daquela licença vigente até 2016, cujo indeferimento de renovação foi exarado em 24 de agosto de 2018.

E, em segundo lugar, em razão de os embargos declaratórios não se prestarem à revisão das teses já analisadas, nem do conjunto probatório reunido nos autos.

Como sabido, ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide não tem o dever de julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas conforme livre convencimento, valendo-se de fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

Nítido é o caráter modificativo que a parte

embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada matéria devolvida a este Colegiado em sede de apelação, a qual foi, frise-se, devidamente analisada.

Com efeito, os embargos de declaração não são o remédio hábil para reforma da decisão. Além do mais, consoante pontifica o C. Superior Tribunal de Justiça: *"o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio"* (STJ-1ª Turma, AI 169.073-SP-AgRg., Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.8.98, p. 44).

Ressalto que a irresignação contra o desfecho atribuído por este órgão julgador não autoriza a oposição de embargos declaratórios neste momento processual como instrumento de recorribilidade para obter a reforma do julgamento.

Não padecendo a decisão colegiada de omissões, contradições ou obscuridades, nada há a alterar no V. Acórdão.

Apesar de não se constatar a existência de hipótese alguma para a oposição dos embargos declaratórios, porquanto inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado, faz-se imperioso o esclarecimento de que não se exige que o julgado enumere os dispositivos legais para que se tenha por analisada a matéria. Ademais, destaque-se disposição do art. 1.025 do CPC, segundo a qual, *consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento,*

ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Destarte, nos embargos de declaração com fins de prequestionamento devem-se observar os limites traçados no artigo 1.022 e 1.025 do Código de Processo Civil. A omissão a qual este dispositivo aponta não se refere à necessidade de declaração expressa do dispositivo legal ou constitucional.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça atenta que: *"não obstante, o julgado, encontra-se formalmente completo, sem omissões, apreciando as questões suscitadas, desnecessário a citação expressa de artigos da Carta. Neste sentido, exige o Supremo Tribunal Federal, para fins de prequestionamento a lastrear eventual recurso extraordinário, apenas que a questão seja discutida, a teor da Súmula 282, daquela e. Corte. (...) Em resumo, o aresto recorrido não se verifica omisso, porquanto aborda a questão levantada, despiciendo a referência expressa e individualizada a artigos constitucionais, mesmo que para fins de prequestionamento de matéria sujeita a recurso extraordinário."* (EDcl no MS 9.067/DF, Rel. Ministro Paulo Medina, terceira seção, julgado em 27.10.2004, DJ 29.11.2004 p. 221).

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, colhe-se aresto com igual tratativa: *"1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2.(...) 3. Recurso extraordinário: o requisito do prequestionamento não reclama menção expressa ao dispositivo constitucional pertinente à questão de que efetivamente se ocupou o acórdão recorrido"* (RE 361341 ED / PI Rel.: Min. Sepúlveda Pertence, 1ª T., DJ 01-04-2005).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prequestionamento os embargos declaratórios prescindem de subsumir-se a uma das hipóteses que autorizam seu manejo – artigo 1022 do Código de Processo Civil – sendo desnecessária a menção expressa de dispositivos legais e constitucionais para se ter caracterizado o prequestionamento da matéria para fins de interposição de recursos nobres.

Isso posto, por não configurada nenhuma das hipóteses de ocorrência do art. 1022 do Código de Processo Civil, ***rejeito*** os embargos de declaração.

NOGUEIRA DIEFENTHÄLER
RELATOR